



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 122/2021

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA. SELEÇÃO E CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI), INTERESSADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETES DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS.

1. RELATÓRIO.

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Chamada Pública, tendo como objeto *“a seleção e credenciamento de Microempreendedores Individuais (MEI), interessados na prestação de serviços de fretes de veículos diversos para administração municipal e seus respectivos fundos”*.

Vieram os presentes autos de processo de licitação instruídos com todos os documentos administrativos necessários, ressaltando-se a presença dos principais documentos, quais sejam: termo de referência, comparativo de preços, dotação orçamentária, minuta do edital e seus anexos para análise.

Pelo que aflora dos termos do procedimento administrativo inicial do processo de licitação, tem-se que o referido processo licitatório decorreu com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.

2. DA ANÁLISE.

Observe-se o que determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94).

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim institui em seu artigo 2º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da referida lei, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do mencionado dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição, configura-se pelo fato de Administração Pública dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e satisfaçam as condições por ela estabelecidas.

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Além disso, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93.

No que se refere especialmente à Minuta do Edital referente ao Procedimento de Chamada Pública em comento, depreende-se que a mesma está apta a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais.

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opinamos no sentido da procedência do Processo Administrativo nº 122/2021, para a realização da licitação mediante inexigibilidade por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO, para a seleção e



credenciamento de Microempreendedores Individuais (MEI), interessados na prestação de serviços de fretes de veículos diversos para a Administração Municipal e seus respectivos Fundos, uma vez que em conformidade com a legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.
Benevides/PA, 03 de fevereiro de 2022.

**ALINE ROSA DA SILVA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 23002**